

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2008/8243

### RELATÓRIO

1. Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Interfloat HZ Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda** ("**Interfloat**") e seu diretor responsável **Roberto Lombardi de Barros**, acusados no âmbito de Termo de Acusação apresentado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE (fls. 01/13), tendo em vista a utilização, sem a prévia aprovação desta CVM, de materiais publicitários referentes à oferta pública de distribuição primária de ações da OGX Petróleo e Gás Participações S/A ("**Oferta**").

2. O pedido de registro da Oferta foi protocolado pela companhia emissora juntamente com o Banco UBS Pactual S/A ("**Instituição Líder**" ou "**UBS**") em 22.04.08. O período de reservas teve início em 03.06.08 e se encerrou em 09.06.08. Por sua vez, o registro da Oferta foi concedido pela CVM em 12.06.08. (parágrafos 1º a 3º do Termo de Acusação)

3. Em 05.06.08, a SRE recebeu **mensagem eletrônica contendo material de divulgação da Oferta** com 9 (nove) páginas, destacando-se as seguintes declarações finais: (parágrafos 5º a 7º do Termo de Acusação)

*"1. Este relatório foi elaborado pela Interfloat HZ CCTVM Ltda., com o único propósito de fornecer informações às pessoas físicas ou jurídicas destinatárias ('investidores')..."*

...

*Em existindo dúvidas ou para obter outras informações sobre a exoneração de responsabilidade da Interfloat HZ CCTVM Ltda. acerca das informações contidas neste relatório, favor entrar em contato através do e-mail [interfloat@interfloat.com.br](mailto:interfloat@interfloat.com.br).*

*A Interfloat dispõe de uma equipe de analistas altamente especializados, capazes de orientar os investidores e tirar eventuais dúvidas existentes."*

4. Diante do ocorrido, em 06.06.08 a área técnica oficiou a Interfloat e o UBS a se manifestarem acerca da utilização, por corretora credenciada pela Instituição Líder a participar da Oferta como intermediária, de material de divulgação não submetido à prévia aprovação da CVM, em aparente infração ao disposto no *caput* do art. 50 e parágrafo único do art. 59 da Instrução CVM nº 400/03, *in verbis*: (parágrafo 8º do Termo de Acusação)

*"Art. 50. A utilização de qualquer texto publicitário para oferta, anúncio ou promoção da distribuição, por qualquer forma ou meio veiculados, inclusive audiovisual, dependerá de prévia aprovação da CVM e somente poderá ser feita após a apresentação do Prospecto Preliminar à CVM.*

...

*Art. 59. Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do Art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, sem prejuízo da multa de que trata o § 1º do mesmo artigo, a distribuição:*

...

*Parágrafo único. Considera-se, ainda, infração grave a veiculação pela companhia, pela instituição líder ou pelas demais Instituições Intermediárias envolvidas na distribuição, de qualquer prospecto ou material publicitário sem prévia aprovação por parte da CVM ou em infração ao disposto na presente Instrução."*

5. Em 09.06.08, a companhia emissora, em conjunto com a Instituição Líder, o Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S/A e o Banco Itaú BBA S/A — estes dois últimos na qualidade de coordenadores da Oferta — publicaram Comunicado ao Mercado no Jornal Valor Econômico, divulgando a exclusão da Interfloat do grupo de instituições financeiras responsáveis pela colocação das ações no âmbito da Oferta, "*independentemente da possibilidade da Corretora apresentar esclarecimentos satisfatórios à CVM para justificar o ocorrido*". No Comunicado, ressaltou-se ainda que, segundo informação prestada pela própria Interfloat, nenhum pedido de reserva havia sido realizado junto à mesma, não acarretando nenhum prejuízo aos investidores da Oferta. (parágrafo 9º do Termo de Acusação)

6. Ao prestar esclarecimentos, a Interfloat destacou, dentre outros, que o material em tela não havia sido produzido com a finalidade de servir como material publicitário, razão pela qual não atendia às formalidades exigidas no artigo 50, §3º, da Instrução CVM nº 400/03. Argüiu que se tratava de material exclusivamente de uso interno da corretora, produzido com o objetivo de fornecer suporte às áreas internas envolvidas, bem como informou já ter adotado as medidas administrativas a fim de apurar responsabilidades pelo seu uso externo não autorizado. Por fim, ressaltou a existência de rígidos controles internos na classificação das informações divulgadas em materiais produzidos pela Interfloat, os quais estariam sendo aprimorados com a elaboração do "Manual de Política Institucional de Segurança e Privacidade da Informação", em processo final de implementação. (parágrafo 17 do Termo de Acusação)

7. Por seu turno, a Instituição Líder argumentou que em momento algum havia sido informada acerca da existência do referido material, tendo tomado conhecimento do mesmo quando oficiada pela CVM. Ademais, lembrou a exclusão da Interfloat do grupo de instituições financeiras responsáveis pela colocação das ações no âmbito da Oferta, conforme noticiado no Comunicado ao Mercado de 09.06.08, em observância às disposições contidas na Carta Convite assinada pela corretora. Nesse sentido, expressa o entendimento de que restaria atendido o seu dever de diligência, "*uma vez que a escolha da Corretora para participar do grupo de instituições financeiras responsáveis pela colocação das ações no âmbito da Oferta foi pautada, dentre outros requisitos, no compromisso da Corretora em atender às normas de conduta previstas na regulamentação aplicável à Oferta, incluindo, sem limitação, aquelas previstas na Instrução CVM Nº 400*". (parágrafo 20 do Termo de Acusação)

8. Após a apuração dos fatos, a SRE propôs a responsabilização, dentro outros (1), da Interfloat HZ CCTVM Ltda. e seu Diretor, Sr. Roberto Lombardi de Barros, por infração ao disposto no art. 50, *caput*, considerado o disposto no art. 59, § único, ambos da Instrução CVM nº 400/03. (parágrafo 48 do Termo de acusação)

9. No que toca à Instituição Líder, a SRE entendeu que teria a mesma cumprido satisfatoriamente seu dever de diligência quando: (i) exigiu das corretoras consorciadas o compromisso de não utilizar material publicitário sem aprovação prévia dos coordenadores e da CVM e de cumprir todas as normas da Autarquia; (ii) previu a pena de exclusão do consórcio às corretoras que descumprissem tal regra; (iii) efetivamente excluiu da oferta as corretoras infratoras, cancelando os pedidos de reserva que tivessem recebido; e (iv) permitiu que os investidores que tiveram suas reservas canceladas pudessem refazer suas reservas em outras instituições intermediárias ligadas à oferta, evitando assim que estes investidores, que em nada concorreram para as infrações cometidas, também fossem banidos da Oferta juntamente com as corretoras infratoras.

10. Devidamente intimados, a Interfloat e o Sr. Roberto Lombardi de Barros apresentaram propostas de celebração de Termo de Compromisso, nos moldes da Deliberação CVM nº 390/01. Os proponentes inicialmente afirmaram a cessação da prática considerada ilícita no Termo de Acusação, a existência e observância de regras relacionadas à "Política de Segurança e Privacidade da Informação" (as quais estariam sendo objeto de revisão e aperfeiçoamento) e a não ocorrência de prejuízos passíveis de indenização. Ao final, comprometeram-se a pagar o valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais) à CVM, na proporção de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pela corretora e R\$5.000,00 (cinco mil reais) por seu diretor, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Termo no Diário Oficial da União.

11. Consoante dispõe a Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE/CVM) manifestou-se acerca da legalidade das propostas apresentadas, concluindo o que se segue: (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 20/09 e respectivos Despachos, às fls. 302/306)

*"9. Em assim sendo, o inciso II, do § 5º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76, determina que sejam corrigidas as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos. Neste sentido, entendo que a proposta de correção da irregularidade atende a exigência legal, tendo em vista que o pagamento de importância à CVM constitui uma das formas de indenização dos prejuízos sofridos pelo mercado ou pela CVM.*

*10. Quanto à exigência contida no inciso I, do § 5º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76, que determina a cessação das práticas ilícitas, entendo que restou prejudicada, pois, tais práticas ilícitas referem-se à utilização de materiais publicitários sem prévia aprovação da CVM, por ocasião da Oferta Pública de distribuição primária de ações da OGX Petróleo e Gás Participações S/A, tendo se exaurido naquela oportunidade.*

*11. Em assim sendo, cabe ressaltar que a análise da conveniência e oportunidade, bem como da aptidão da proposta para ressarcir ou minorar os danos causados ao mercado, se for o caso, não incumbe a esta Procuradoria e sim ao Comitê de Termo de Compromisso e ao órgão Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 8º e 9º da Deliberação nº 486/05.*

*12. Isto posto, entendo que não há óbice para a análise pelo Comitê de Termo de Compromisso sobre a conveniência e oportunidade na celebração do compromisso proposto, nos termos do que dispõe o artigo 8º, caput, da Deliberação CVM nº 390/01, com as alterações introduzidas pela Deliberação CVM nº 486/05."*

12. Consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 03.03.09 o Comitê decidiu negociar com os proponentes as condições das propostas de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, por inferir que se afiguravam desproporcionais à gravidade das irregularidades apontadas, considerando a realidade fática manifestada nos autos, sem adentrar em argumentos de defesa, por inoportuno nesta fase processual. No entender do Comitê, face às características que permeiam o caso concreto, em especial a natureza das irregularidades apontadas e o papel desempenhado pelos proponentes no mercado de valores mobiliários, as propostas deveriam ser aprimoradas, de sorte a contemplar obrigação que mais se ajustasse à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

13. Deste modo, o Comitê depreendeu que, em linha com orientação do Colegiado, os proponentes deveriam assumir compromisso tido como suficiente para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas, sugerindo-se no caso em tela obrigação pecuniária da ordem de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por proponente. (Comunicados de negociação às fls. 307/310)

14. Em 16.03.09, a Interfloat e o Sr. Roberto Lombardi de Barros reformularam sua proposta de Termo de Compromisso de sorte a oferecer o pagamento no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo R\$ 50.000,00 para a Interfloat e R\$ 25.000,00 para o Sr. Roberto. (fls. 312/324)

15. Em 14.04.09, o Colegiado da CVM decidiu rejeitar a proposta da Interfloat e do Sr. Roberto Lombardi de Barros, pelos argumentos expostos no parecer do Comitê de Termo de Compromisso. Destaca-se que na mesma reunião o Colegiado aceitou proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos outros dois acusados no âmbito do presente processo, consistente na assunção de obrigação pecuniária em favor da CVM no montante total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (Ata às fls. 339/340)

16. Em seu parecer, o Comitê sugeriu a rejeição da proposta apresentada em conjunto pela Interfloat e o Sr. Roberto Lombardi de Barros, por inferir que não atendia ao instituto do Termo de Compromisso, não sendo a obrigação assumida suficiente para inibir práticas da mesma natureza pelos participantes do mercado, especialmente as instituições intermediárias. Esclareceu-se ainda não ser cabível, no âmbito do instituto do Termo de Compromisso, entrar no mérito dos argumentos invocados pela defesa, o que somente poderia ser objeto de julgamento final do processo pelo Colegiado. (Parecer de 01.04.09, às fls. 326/337)

17. Em 22.06.09, os proponentes protocolizaram nova proposta de Termo de Compromisso, na qual se comprometem a pagar individualmente à CVM a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), totalizando R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Alegam que a nova proposta representa obrigação idêntica à assumida pelos acusados que tiveram proposta aceita pelo Colegiado na mesma reunião de 14.04.09 (fls. 346/351).

18. Em reunião realizada em 15.07.09, o Comitê decidiu negociar com os proponentes as condições da nova proposta de termo de compromisso apresentada, nos seguintes moldes: (Comunicado de negociação às fls. 352/353)

*"Inicialmente, o Comitê verifica que a nova proposta apresentada contempla montante idêntico ao por ele sugerido quando da negociação ocorrida em março do corrente, à época rechaçado pelos proponentes. Na mesma ocasião o Comitê igualmente abriu negociação com a Intra S/A CCV e seu diretor — também acusados no âmbito do presente processo — que aditaram sua proposta nos termos sugeridos pelo Comitê. Ambas as propostas foram apreciadas pelo Colegiado na reunião de 14.04.09, tendo sido aceita apenas a proposta conjunta da Intra e seu diretor.*

*No entender do Comitê, ainda que os pedidos de apreciação de nova proposta apresentem montante igual ao por ele sugerido quando da negociação outrora infrutífera, serão os mesmos considerados insuficientes para fins de aceitação de proposta de Termo de Compromisso, pois vão de encontro aos princípios de celeridade e economia processual.*

*Visando, portanto, a desestimular condutas nesse sentido, o Comitê conclui que a nova proposta apresentada merece ser aprimorada, de sorte a contemplar o montante de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), observando que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.*

*Isto posto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os proponentes apresentem suas considerações e, conforme o caso, aditem a proposta apresentada, ocasião em que será encerrada a fase de negociação de que trata o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com o conseqüente encaminhamento de parecer ao Colegiado."*

19. Em 24.07.09, os proponentes apresentaram nova proposta contemplando a sugestão do Comitê, no sentido de pagar à CVM o valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), na proporção de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para cada um, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Termo no Diário Oficial da União. (fls. 355/358)

## FUNDAMENTOS

20. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou

acusado assinar Termo de Compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

21. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

22. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

23. No caso em tela, verificou-se que a proposta inicialmente apresentada contemplava montante idêntico ao sugerido pelo Comitê quando da negociação ocorrida em março do corrente, à época rechaçada pelos proponentes. Na mesma ocasião o Comitê igualmente abriu negociação com a Intra S/A CCV e seu diretor — também acusados no âmbito do presente processo — que aditaram sua proposta nos termos sugeridos pelo Comitê. Ambas as propostas foram apreciadas pelo Colegiado na reunião de 14.04.09, tendo sido aceita apenas a proposta conjunta da Intra e seu diretor.

24. Ocorre que, no entender do Comitê, ainda que os pedidos de apreciação de nova proposta apresentem montante igual ao por ele sugerido quando da negociação outrora infrutífera, devem os mesmos ser considerados insuficientes para fins de aceitação de proposta de Termo de Compromisso, pois vão de encontro aos princípios de celeridade e economia processual. Nesse sentido o Comitê abriu negociação com os proponentes, sugerindo a assunção de obrigação pecuniária no valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

25. Após negociação, os proponentes protocolaram nova proposta nos termos aventados pelo Comitê, assumindo obrigação tida como mais adequada às circunstâncias apresentadas no caso concreto e ao escopo do instituto do Termo de Compromisso, no sentido de nortear a conduta dos participantes do mercado de valores mobiliários, em especial as instituições intermediárias quanto à obediência às regras que regem suas condutas, notadamente aquelas dispostas na Instrução CVM nº 400/03.

26. Deste modo, o Comitê conclui que a aceitação da nova proposta apresentada afigura-se conveniente e oportuna, cumprindo sugerir apenas a designação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

#### CONCLUSÃO

27. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Interfloat RZ CCTVM Ltda.** e seu diretor **Roberto Lombardi de Barros.**

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2009.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes  
Superintendente Geral

Roberto Sobral Pinto Ribeiro  
Gerente de Acompanhamento de Mercado 1

Carlos Guilherme de Paula Aguiar  
Superintendente de Processos Sancionadores em exercício

Mário Luiz Lemos  
Superintendente de Fiscalização Externa

Elizabeth Lopez Rios Machado  
Superintendente de Relações com Empresas

Antonio Carlos de Santana  
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

[\(1\)](#) Os demais acusados tiveram proposta de Termo de Compromisso aceita pelo Colegiado em reunião de 14/04/2009.